

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 696

*Senhores Deputados.* — É a vossa comissão de finanças de parecer que não deveis recusar a vossa aprovação ao projecto de lei n.º 662-H, que tem por fim conceder ajudas de custo de vida a designados pensionistas do Estado.

Embora as circunstâncias do Tesouro sejam afitivas e nos imponham a obrigação de evitar, quanto possível, a aprovação de projectos de lei que acarretem aumento de despesa, a vossa comissão de finanças julga que, apesar disso, este merece a vossa aprovação. E a razão é, Srs. Deputados, porque ireis contribuir, com a aprovação deste projecto de lei, para que o Estado restitua às viúvas, filhas solteiras e filhos menores de antigos servidores do Estado, uma pequena parte

do minguado pão que estes, confiados na providência do mesmo Estado, que em vida serviram devotadamente, julgaram ter-lhes deixado inteiramente assegurado e que as circunstâncias presentes reduziram à décima parte do seu valor. Tratase, pois, Srs. Deputados, de mera restituição que as circunstâncias precárias do Tesouro não permitem ser tam completa como seria de justiça.

Julga também a comissão de finanças que o disposto neste projecto se deve aplicar aos pensionistas do Instituto Ultramarino e para tanto propõe que ao artigo 2.º se aditem as palavras «e do Instituto Ultramarino» em seguida à palavra «Marinha».

Vitorino Guimarães.  
J. M. Nunes Loureiro.  
Raúl Tamagnini.  
Alves dos Santos.  
Mariano Martins.  
Alberto Jordão.  
José de Almeida.  
Diogo Pacheco de Amorim, relator.

### Proposta de lei n.º 662-H

Artigo 1.º Cessa o abono, a todos os pensionistas, das actuais pensões auxiliares concedidas pela lei n.º 880, de 16 de Setembro de 1919.

Art. 2.º Aos pensionistas de preço de sangue, do Tesouro, correio, das extintas Companhias Braçais, conventos suprimidos, Montepio Oficial e das Alfândegas e dos antigos Montepios do Exército, da

Armada e da Marinha, é concedida, em relação a cada pensão legada, a seguinte ajuda de custo de vida:

Sendo um só herdeiro . . . . .	30\$
Sendo dois herdeiros . . . . .	50\$
Sendo três ou mais herdeiros . . .	60\$

§ único. Quando algum destes pensionistas faleça ou perca o direito à pensão,

será feita nova distribuição da ajuda de custo de vida, segundo o número restante de pensionistas, nos termos da tabela precedente.

Art. 3.º Não é permitida a acumulação de ajudas de custo de vida pagas pelo Estado, pelo que cada pensionista deverá apresentar uma declaração das pensões que recebe.

§ 1.º No caso de falsas declarações, será suspenso o abono da ajuda de custo de vida e feita a reposição da importância que tiver sido recebida.

§ 2.º Os pensionistas dos Montepios Oficial e das Alfândegas só serão abonados por estes, da ajuda de custo de vida, quando não recebam outras pensões que lhes dêem direito a igual abono pago pelo Estado.

Art. 4.º As entidades que tenham a seu cargo o pagamento da ajuda de custo

de vida a que se refere a presente lei, requisitarão, mensalmente, da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os fundos necessários para satisfação deste encargo, ficando as respectivas administrações responsáveis pela sua aplicação.

Art. 5.º Os abonos de que trata esta lei, e que serão retrotraídos a 1 de Setembro de 1920, serão satisfeitos pela verba da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Finanças, atribuída a pagamento de subvenções e ajudas de custo de vida, ficando o Governo autorizado a abrir os créditos especiais que forem necessários para seu reforço, com dispensa do estabelecido no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério das Finanças, 27 de Janeiro de 1921.

*Francisco Pinto da Cunha Lial.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR